



Marcelo André de Azevedo
Alexandre Salim

Direito Penal

Parte Especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família

15^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Crimes contra a organização do trabalho

1. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Atentado
contra a
liberdade de tra-
balho

Art. 197 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II – a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Bem jurídico: tutela-se a liberdade de trabalho.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo e passivo.

Núcleo do tipo: o verbo típico é *constranger*. O agente obriga a vítima a fazer ou não fazer alguma coisa contra a sua vontade. O constrangimento é cometido mediante violência (agressão física) ou grave ameaça (intimidação). O crime é plurissubsistente, admitindo tentativa.

Exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria: segundo Hungria (*Comentários ao Código Penal*, vol. VIII, p. 33-4), “Arte, no sentido com que figura no artigo penal, é toda atividade econômica que depende de certa técnica ou especial habilidade manual. *Ofício* é qualquer ocupação remunerada e habitual, consistente em prestação de serviços manuais. *Profissão* é toda e qualquer forma de atividade (material ou intelectual) exercida habitualmente com o fim de lucro, compreendendo, naturalmente, o comércio (exercício habitual da compra e revenda *lucrandi animo*) e as chamadas ‘profissões liberais’. Finalmente, *indústria* é a atividade econômica que tem por fim a transformação de produtos orgânicos ou inorgânicos, para melhor afeiçoá-los às necessidades humanas”. O

crime consuma-se no momento em que alguém exerce ou deixa de exercer ofício, arte, profissão ou indústria. O verbo *exercer* indica permanência, de sorte que se trata de **crime permanente**.

Trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: aqui o delito se consuma no momento em que alguém trabalha ou deixa de trabalhar em certo período ou em determinados dias.

Abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho: na modalidade *abrir*, o estabelecimento encontra-se fechado por qualquer motivo (ex.: encerramento de suas atividades por desinteresse econômico; para reforma do edifício; *lockout*). Na figura típica *fechar*, o estabelecimento encontra-se aberto e o agente visa à interrupção da atividade econômica. Estabelecimento de trabalho pode envolver atividade industrial, comercial ou agrícola. Deve ser compreendido como qualquer lugar, *intramuros* ou não, onde é exercida atividade econômica. O delito consuma-se com a abertura ou o fechamento do estabelecimento de trabalho. O sujeito passivo é o proprietário do estabelecimento de trabalho, se pessoa física.

Participar de parede: o direito de greve (*parede*) é regulamentado pela Lei nº 7.783/89. *Parede* é o abandono coletivo do trabalho por parte dos trabalhadores de uma empresa. O grevista deve induzir o seu colega a participar da greve de modo pacífico e não mediante constrangimento. Existe posicionamento no sentido da revogação dessa modalidade.

Participar de paralisação de atividade econômica: pressupõe que a atividade econômica que será interrompida seja exercida por várias pessoas. Isso porque o coagido irá ‘participar’, o que envolve outras pessoas. Ocorre a consumação com a paralisação da atividade econômica. Nesta última conduta típica, também figura como sujeito passivo o proprietário do estabelecimento de trabalho, se pessoa física.

Observe-se que se o constrangimento for exercido para que apenas o sujeito passivo feche seu estabelecimento, ocorrerá a conduta típica descrita na primeira parte do inciso II, de sorte que, para configurar esta modalidade, é necessário que outras pessoas tenham paralisado a mesma atividade. O legislador visou a impedir o constrangimento para participação de *lockout*.

Tipo cumulativo: nas condutas acima, além das penas cominadas ao delito, o agente responde também pela violência. Ex.: art. 129 do CP.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(IBFC – 2018 – TRF2 – Juiz Federal) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Para a configuração típica do crime de atentado contra a liberdade de trabalho, a grave ameaça capaz de constranger alguém a trabalhar durante certo período de tempo ou em determinados dias, pode se consubstanciar na promessa, pelo empregador, de rescisão do contrato de trabalho”.

(MPT – 2017 – Procurador do Trabalho) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “O crime de atentado contra a liberdade de trabalho está disciplinado no título do Código Penal que trata dos crimes contra a organização do trabalho, admitindo a tentativa”.

2. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO DE TRABALHO E BOICOTAGEM VIOLENTA

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

2.1. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO DE TRABALHO

Bem jurídico: tutela-se a liberdade de trabalho, mais especificamente a liberdade de contrato de trabalho.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo e passivo.

Núcleo do tipo: o verbo típico é *constranger*. O agente obriga a vítima a celebrar contrato de trabalho. O constrangimento é cometido mediante violência (agressão física) ou grave ameaça (intimidação).

Contrato de trabalho. Nos termos do art. 442 da CLT: *Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.* Uma das características do contrato de trabalho é a consensualidade. Neste crime, a vítima é obrigada a celebrar o contrato de trabalho contra a sua vontade.

Consumação: consuma-se com a celebração do contrato, ou seja, com a assinatura (contrato escrito), ou com a aquiescência (contrato verbal). A alteração e a renovação são também hipóteses de celebração de contrato de trabalho.

Tipo cumulativo: além das penas cominadas ao delito, o agente responde também pela violência. *Ex.:* art. 129 do CP.

Frise-se que o *caput* prevê duas modalidades criminosas (atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta), de sorte que poderá haver concurso de crimes.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE – 2016 – TJ-AM – Juiz de Direito) Sobre o art. 198 do CP, foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “A competência para o processamento de ação que envolva a prática desse crime é da Justiça Federal, independentemente de se tratar de interesse individual do trabalhador ou coletivo”.

► CONSTRANGIMENTO PARA NÃO CELEBRAR CONTRATO DE TRABALHO

Se houver constrangimento para que alguém não celebre contrato de trabalho, não configura este delito. No entanto, poderá caracterizar constrangimento ilegal (art. 146); atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197, I); ou frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2016 – TJ-AM – Juiz de Direito) Sobre o art. 198 do CP, foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Cometerá o referido crime aquele que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não celebrar contrato de trabalho”.

2.2. BOICOTAGEM VIOLENTA

Bem jurídico: tutela-se a liberdade de trabalho, mais especificamente a liberdade de permanecer no exercício de atividade econômica.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo e passivo.

Núcleo do tipo: o verbo típico é *constranger*. O agente obriga a vítima a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola. O constrangimento é cometido mediante violência (agressão física) ou grave ameaça (intimidação). Se o constrangimento é no sentido de forçar a vítima a fornecer a matéria-prima ou o produto, não configura o delito.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2016 – TJ-AM – Juiz de Direito) Sobre o art. 198 do CP, foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “A conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial agrícola configura o crime previsto no referido artigo”.

Não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola: o agente obriga certas pessoas a não fornecerem os elementos indispensáveis para que outrem (pessoa atingida pela boicotagem) exerça sua atividade econômica, ou proíbe as vítimas a adquirirem de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola. O sujeito atingido pela boicotagem se verá excluído do círculo econômico.

Consumação: ocorre a consumação no momento em que a pessoa constrangida não fornece a outrem ou não adquire de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola.

Tipo cumulativo: além das penas cominadas ao delito, o agente responde também pela violência.

► **IMPORTANTE:**

Ocorrerá apenas um crime de boicotagem mesmo sendo várias pessoas coagidas. Porém, no que tange à violência, cada ato violento corresponderá a um crime (concurso de delitos na violência), podendo, inclusive, configurar crime continuado.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2015 – TRT23 – Juiz do Trabalho) “Paulo, industrial do ramo de plásticos, mediante promessa de mal futuro, sério e verossímil, constrangeu Pedro, proprietário de empresa concorrente, a não adquirir de Antônio matéria-prima necessária para a fabricação de seus produtos. No caso, Paulo cometeu o crime de:

a) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho; b) constrangimento ilegal; c) atentado contra a liberdade de trabalho; d) sabotagem; e) boicotagem violenta”.

Gabarito: E.

3. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Atentado
contra
a liberdade
de associação



Art. 199 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Bem jurídico: a liberdade de associação e filiação a sindicato. Trata-se de direito assegurado pela Constituição (CF, arts. 5º, XVII, e 8º, V).

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo e passivo.

Núcleo do tipo: o verbo típico é *constranger*. O agente obriga a vítima a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional. O constrangimento é cometido mediante violência (agressão física) ou grave ameaça (intimidação).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de atentado contra a liberdade de associação configura-se pela conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar de sindicato. Já a conduta de impedir a saída de sindicato é atípica”.

CLT, art. 511: “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”. **Sindicato** é a associação profissional reconhecida na forma da lei (CLT, art. 561).

Participar de sindicato ou associação sindical determinada: não configura o delito se o constrangimento visar a que a vítima participe ou não de sindicato ou associação profissional indeterminados, e sim o crime subsidiário de constrangimento ilegal (art. 146).

Tipo cumulativo: além das penas cominadas ao delito, o agente responde também pela violência.

4. PARALISAÇÃO DE TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único – Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Bem jurídico: a liberdade de trabalho.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo e passivo, desde que seja empregado ou empregador.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE – 2013 – TRT5 – Juiz do Trabalho) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Podem ser sujeitos ativos do crime de paralisação de trabalho, seguido do crime de perturbação da ordem, tanto os empregados que participam do abandono coletivo de trabalho, com violência exercida contra coisa, quanto o empregador que paralisa as atividades empresariais para frustrar negociação coletiva, fato conhecido como *lockout*”.

Elementos do tipo: constitui crime participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa (art. 200).

Suspensão do trabalho: paralisação realizada pelos empregadores (*lockout*).

Abandono coletivo do trabalho: paralisação promovida pelos empregados (greve).

Violência: o agente pratica violência contra a pessoa ou coisa durante a participação na suspensão ou abandono do trabalho.

Consumação: consuma-se com a prática da violência durante a greve ou *lockout*. Admite-se a tentativa.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FGV – 2024 – Câmara dos Deputados – Analista Legislativo) Revoltados com a mecanização da produção e sentindo-se ameaçados com o desemprego gerado pelo avanço da inteligência artificial, José e mais dois colegas deixaram seus postos de trabalho, invadiram o centro de controle da fábrica de tecidos na qual eram empregados e destruíram as máquinas e computadores existentes no local. Assim agindo, nos termos da legislação vigente, pode-se afirmar que José e seus colegas praticaram o crime de:

- exercício arbitrário das próprias razões.
- invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola e sabotagem.

- c) dano.
- d) paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem.
- e) exercício de atividade com infração de decisão administrativa.

Gabarito: D.

(FCC – 2015 – TRT6 – Juiz do Trabalho) “No delito de paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem: a) o sujeito ativo só pode ser o empregado; b) punível a suspensão de trabalho; c) a violência deve ser dirigida, necessariamente, contra pessoa; d) o abandono de trabalho pode ser individual; e) punível, apenas, o abandono de trabalho”.

Gabarito: B.

CONCURSO DE PESSOAS

- No abandono coletivo do trabalho exige-se o concurso de, no mínimo, **três empregados**.
- Na suspensão do trabalho causada pelos empregadores exige-se o concurso de mais de uma pessoa, mesmo se componentes de uma mesma pessoa jurídica empregadora.

Tipo cumulativo: além das penas cominadas ao delito, o agente responde também pela violência.

5. PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Bem jurídico: interesse da sociedade da permanência da obra pública ou serviço de interesse coletivo.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo e passivo, desde que seja empregado ou empregador.

Elementos do tipo: configura o crime “participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo”.

Alcance da norma proibitiva: o tipo penal deve ser interpretado de acordo com o **art. 9º da CF**, que garante o direito de greve não abusiva. O art. 10 da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) elenca serviços e atividades considerados essenciais:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XV - atividades portuárias.

Desse modo, sustentamos que não basta haver a interrupção de qualquer obra pública, mas de obra relacionada a algum **serviço essencial**.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

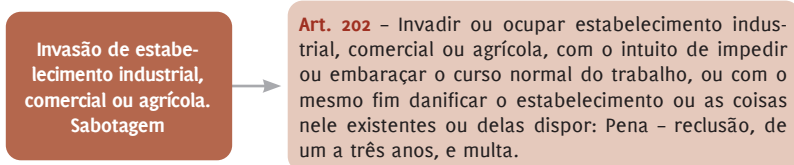
(CESPE – 2013 – TRT5 – Juiz do Trabalho) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de paralisação de trabalho de interesse coletivo consiste na participação de abandono coletivo de trabalho que resulte na interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo, como, por exemplo, a construção de estádio de futebol com vistas à realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014”.

Por outro lado, deve ser garantido o mínimo de atendimento à população para que a greve não seja considerada abusiva (TST/0J nº 38 da SDC). **Obs.:** a lei não impõe o dever de manter 30% dos atendimentos, como muitos imaginam. Deve ser verificado o caso concreto.

O **art. 37, VII, da CF** autoriza a greve dos servidores públicos. Como não há lei específica, o STF decidiu aplicar a Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) por analogia. Nesse sentido: STF, MI 712, j. 25/10/2007. Idem: “1. O Tribunal de origem, ao assentar a “inexistência de direito de greve” dos substituídos, destoou da jurisprudência desta Corte que assegura a todos os servidores públicos civis a existência do aludido direito. 2. Tal orientação permite apenas eventuais restrições ou limitações quanto ao seu exercício, a depender da essencialidade da atividade considerada, de modo que não inviabilize a fruição do direito constitucional de greve que possui eficácia imediata, a ser exercido por meio da aplicação da Lei Federal 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentá-lo. 3. Decretação

de nulidade, no caso, do aresto da Corte a quo, a fim de que novo julgamento seja realizado” (STF, 2ª T., RE 1104823, DJe 31/01/2019).

6. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA. SABOTAGEM



6.1. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA

Bem jurídico: liberdade de trabalho.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo. O sujeito passivo é o proprietário do estabelecimento.

Tipo objetivo: *invadir* (entrar sem autorização) ou *ocupar* (entrar na posse; instalar-se) estabelecimento industrial, comercial ou agrícola.

Tipo subjetivo: além do dolo de invadir ou ocupar o estabelecimento, o agente visa a impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho (elemento subjetivo especial).

Consumação: consuma-se com a invasão ou ocupação, independentemente de o agente obter o fim especial desejado (crime formal).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(TRT23 – 2012 – Juiz do Trabalho) “João e mais dois de seus empregados, Pedro e Mario, descontentes com o movimento de sua empresa e contrariados com o movimento de empresa vizinha e concorrente, invadem, fora do expediente, o estabelecimento comercial concorrente praticando depredações e quebrando máquinas e equipamentos, com o único objetivo de prejudicar o curso normal do trabalho ali desempenhado. João, Pedro e Mario praticaram qual crime: a) Paralisação de trabalho de interesse coletivo. b) Paralisação de trabalho, seguida da violência ou perturbação da ordem. c) atentado com a liberdade de trabalho. d) Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem. e) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicote violento”. **Gabarito: D.**

6.2. SABOTAGEM

Bem jurídico: a liberdade de trabalho e o patrimônio do proprietário do estabelecimento.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo. O sujeito passivo é o proprietário do estabelecimento.

Tipo objetivo: danificar ou dispor do estabelecimento industrial, comercial ou agrícola ou das coisas nele existentes.

Tipo subjetivo: além do dolo de danificar ou dispor do estabelecimento ou das coisas nele existentes, o agente visa a impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho (**elemento subjetivo especial**).

Consumação: consuma-se com a danificação ou disposição, independentemente de o agente obter o fim especial desejado (crime formal). Trata-se de **delito permanente**.

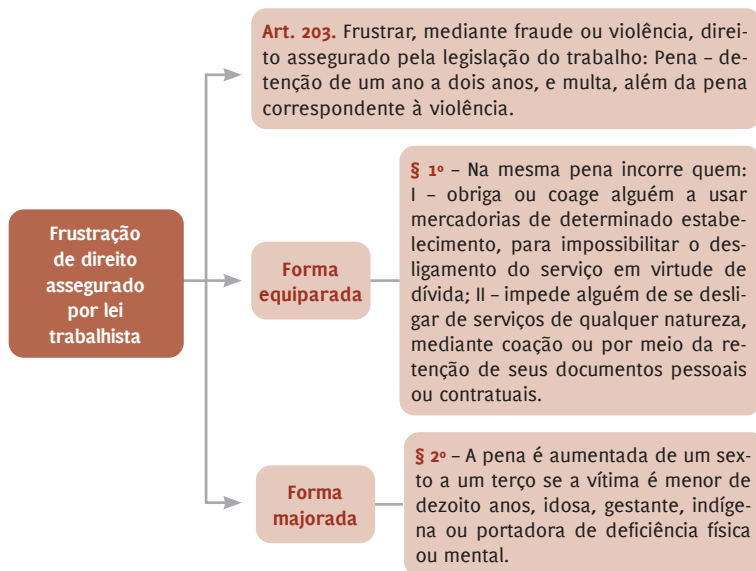
► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de sabotagem, para se configurar, exige a danificação do estabelecimento ou coisas nele existentes”.

(CESPE – 2013 – TRT5 – Juiz do Trabalho) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Para a consumação do crime de sabotagem agrícola, exige-se que ao menos parte da safra seja destruída, estragada ou inutilizada, admitindo-se que o dano seja causado também às máquinas e instrumentos, utensílios, matérias-primas e instalação elétrica”.

(FCC – 2012 – TRT1 – Juiz do Trabalho) “Configura o crime de sabotagem: a) danificar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. b) participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo. c) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola. d) participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa. e) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a abrir ou fechar o seu estabelecimento, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica”. **Gabarito: A.**

7. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA



► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(MPT – 2015 – Procurador do Trabalho) “Acerca do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista é incorreto afirmar: a) Admite tentativa; b) Pode ser executado por meio de violência; c) Trata-se de norma penal em branco; d) Não pode ser classificado como crime permanente; e) Não respondida”. **Gabarito: D.**

(TJ-PR – 2012 – Assessor Jurídico) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho é crime punível com detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

(TRT23 – 2011 – Juiz do Trabalho) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Trata-se de mera nulidade contratual o ato de fraude que visa frustrar direito assegurado pela legislação do trabalho, não sendo considerado crime punível”.

7.1. MODALIDADE BÁSICA (ART. 203, CAPUT)

Bem jurídico: a organização do trabalho e a legislação trabalhista.

Elementos do tipo: constitui crime *frustrar*, mediante **fraude** ou **violência**, direito assegurado pela legislação do trabalho. Trata-se de **norma penal em branco**, a qual depende de complemento do seu preceito primário pela legislação trabalhista.

Sujeitos: como bem ressalta Hungria (*Comentários ao Código Penal*, vol. VIII, p. 49), “a fraude tanto pode ser empregada pelo patrão contra o operário e

vice-versa, quanto por ambos, conluiados, para iludir o texto legal, devendo notar-se que o titular do *direito* assegurado por lei trabalhista não pode renunciá-lo quando correspondente a um dever imperativamente determinado pela mesma lei, que é de ordem pública”.

Consumação: consuma-se no momento em que o direito trabalhista é frustrado.

Crime permanente: de acordo com o STJ, os delitos de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direito assegurado pela lei trabalhista são crimes permanentes. Precedente: 5ª T., HC 109966, j. 26/08/2010.

7.2. MODALIDADES ASSEMELHADAS

O § 1º (acrescentado pela Lei nº 9.777/98) prevê modalidades típicas assemelhadas. Responde pelo crime aquele que:

- *Obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.* Além do dolo, exige-se o elemento subjetivo especial do tipo “para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida”. Para a consumação, basta a prática da conduta, independentemente de o empregador conseguir o fim visado (crime formal).
- *Impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.* O delito consuma-se no momento em que o trabalhador é impedido de se desligar do serviço.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

➤ No art. 203 do CP o sujeito visa a impossibilitar o **desligamento do empregado**.

➤ No art. 149 do CP (redução à condição análoga à de escravo) pretende o agente **restringir a locomoção** do empregado, afetando de forma mais intensa a liberdade de ir e vir.

➤ Assim, o art. 203 é um *tipo subsidiário* em relação ao art. 149.

Atenção: para o STJ, “o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho” (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1969868, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12/09/2023) “1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção” (STJ, 6ª T., REsp 2204503, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/09/2025).

Art. 203, § 1º	Art. 149
<p>I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;</p> <p>II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.</p>	<p>Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;</p> <p>II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.</p>

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(IBFC – 2018 – TRF2 – Juiz Federal) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Para a configuração típica do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, a lei penal prevê apenas a ação delituosa de ilusão mediante fraude, destinada a impedir o exercício de direitos trabalhistas, ou o desligamento do serviço através da simulação de dívidas contraídas pelo empregado”.

(VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “São meios de execução do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista a fraude, a violência e a grave ameaça”.

(MPT – 2017 – Procurador do Trabalho) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “O tipo penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista consiste em norma penal em branco e não prevê modalidade culposa”.

(TRT23 – 2011 – Juiz do Trabalho) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Comete crime de redução à condição análoga a de escravo quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida, fenômeno conhecido como *truck system*”.

7.3. FORMA MAJORADA

A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Justifica-se o aumento pela situação de vulnerabilidade.

O agente responderá também pela violência (tipo cumulativo).

8. FRUSTRAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho



Art. 204 – Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Bem jurídico: o interesse estatal da manutenção de reserva de mercado para nacionais.

Sujeitos: qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo. O sujeito passivo é o Estado.

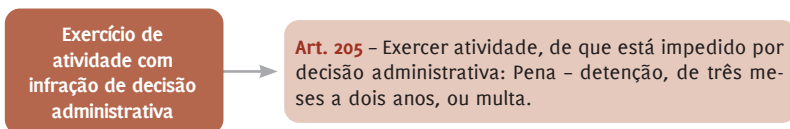
Elementos do tipo: frustrar, mediante **fraude ou violência**, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho. Trata-se de *lei penal em branco*, dependente de normas trabalhistas para especificar as obrigações relativas à nacionalização do trabalho (proteção da mão de obra nacional). Os arts. 352 a 371 da CLT dispõem acerca das regras sobre a nacionalização.

Consumação: consuma-se com a frustração da obrigação legal (crime material).

► NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL

Entendemos que o art. 204 do CP **não foi recepcionado** pela Constituição Federal, a qual garante de forma expressa a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 5º, *caput*, da CF).

9. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA



Bem jurídico: o interesse estatal do respeito às suas decisões administrativas.

Elementos do tipo: pratica o crime aquele que exerce atividade (profissão lícita, como a advocacia), de que está impedido por decisão administrativa. Trata-se de crime doloso e não é prevista a modalidade culposa.

Sujeitos: figura como sujeito ativo aquele que se encontra impedido, por decisão administrativa, de exercer atividade (**crime próprio**). O sujeito passivo é o Estado.

Distinção: se a decisão for judicial, poderá configurar o delito do **art. 359 do CP** (desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito). O **art. 324 do CP** tipifica o exercício ilegal de função pública.

Consumação: consuma-se quando o agente efetivamente exercer a atividade. Segundo predomina, o verbo exercer pressupõe **habitualidade**.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(TJ-PR – 2012 – Assessor Jurídico) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Cometerá o crime de exercício ilegal de profissão legalmente regulamentada aquele que exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa”.